



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 37 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

II - a lei atribuir à pessoa a condição de contribuinte, ainda que a repercussão econômica da cobrança tenha sido transferida a outrem, não se aplicando o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos casos em que o tributo recolhido indevidamente seja referente a operações remuneradas por tarifas resultantes de concessão ou permissão de prestação de serviço público ou operações cuja política de ajuste de preços seja determinada pela administração pública.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a restituição será feita nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que, em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços e o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) for obedecido.

Ocorre que o art. art. 166 do CTN é utilizado pela Fazenda Pública como barreira quase intransponível à restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente pelo contribuinte.

Assim, de forma a proteger os contribuintes quanto à exigência de prova “impossível” pelas Fazenda Públicas, proponho emenda para que a restituição do IBS e da CBS seja devida ao contribuinte quando a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços e quando a lei atribuir à pessoa a condição de contribuinte, ainda que a repercussão econômica da cobrança tenha sido transferida a outrem, não se aplicando o disposto no art. 166 do CTN.

Entretanto, esta regra comporta exceção, qual seja, os casos em que o tributo recolhido indevidamente seja referente a operações remuneradas por tarifas resultantes de concessão ou permissão de prestação de serviço público ou operações cuja política de ajuste de preços seja determinada pela administração pública, pois, nessas operações, é possível provar haver assumido o referido encargo.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir o devido tratamento e respeito aos contribuintes.

Sala da comissão, 27 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5737457015>